



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

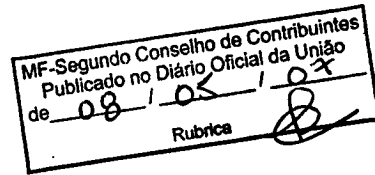
Processo nº : 13882.000337/2003-31

Recurso nº : 131.377

Acórdão nº : 202-17.786

Recorrente : GUARÁ MOTOR S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS. ALÍQUOTA.

A alíquota que vigeu para a COFINS nos anos de 1992 e 1993 foi de 2%.

COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.

A atualização de indébitos tributários na esfera administrativa é realizada nos termos e formas estabelecidas nos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal e nos valores apurados em diligência pela fiscalização.

Recurso negado.

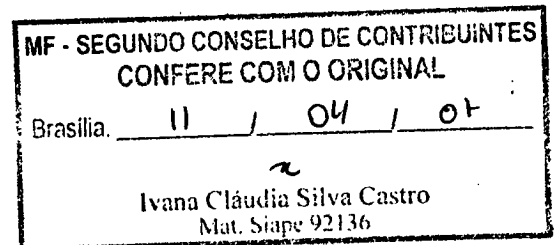
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARÁ MOTOR S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000337/2003-31
Recurso nº : 131.377
Acórdão nº : 202-17.786
Recorrente : GUARÁ MOTOR S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado em 12/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 17/07/2003, formalizando crédito tributário no valor total de (...) com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de compensações com pagamentos que não se encontravam desvinculados, declaradas nos períodos de janeiro a dezembro/98. [filial]

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 01/06, em 08/08/2003, juntando os documentos de fls. 07/115 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

2.1. Assevera que as compensações estão apuradas e contabilizadas conforme documentação que junta, além de informada nos DARF, possibilitando a comprovação de tais valores pelo competente órgão de fiscalização federal.

2.2. Aduz que efetuou recolhimentos da contribuição ao FINSOCIAL com base nas alíquotas inconstitucionalmente majoradas, razão pela qual, com fundamento nos arts. 163, 165 e 170 do CTN, no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação que lhe foi dada pelas Leis 9.069 e 9.250/95, no art. 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.363/96 e no art. 73 da Lei nº 9.430/96, poderia compensar sponte própria tais valores, com outros da mesma espécie e destinação constitucional.

2.3. Reproduz o art. 14 da IN SRF nº 21/97, que trata da dispensabilidade de requerimento para tal compensação, bem como reporta-se à IN SRF nº 32/97, que convalidou as compensações efetuadas entre FINSOCIAL e COFINS, concluindo pela regularidade do procedimento realizado.

2.4. Invoca o disposto no Decreto nº 2.194/97, quanto à desnecessidade de lançamento de créditos tributários declarados inconstitucionais pelo STF, afirmando que o presente Auto de Infração encontra-se em desconformidade com a legislação e as normas emitidas pelo próprio órgão autuante."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão julgando o lançamento procedente em parte, conforme voto a seguir:

"Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação de fl. 01/06, por tempestiva, e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a exigência relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, para exonerar a multa de ofício aplicada."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000337/2003-31
Recurso nº : 131.377
Acórdão nº : 202-17.786

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 04 / 05 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF Fl. _____

Intimada a conhecer da decisão em 17/08/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 02/09/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir arroladas na impugnação e mais:

- a) que a compensação efetuada tem respaldo nos atos normativos expedidos pela Administração Federal, tais como as INs SRF nºs 21/97 e 32/97. A primeira autoriza a compensação independentemente de requerimento para as contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. A segunda, convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte;
- b) o termo inicial da prescrição é o da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, a partir de 02/04/1993. E se assim não fosse, tratando-se de lançamento por homologação, a contagem da prescrição somente se inicia após transcorrido o prazo de cinco anos para homologação;
- c) a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impõe a sua retirada do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido, possibilitando a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Ao fim requer seja provido o recurso, determinando a extinção da exação imposta pelo auto de infração, mantendo na íntegra a compensação efetuada.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 134.

Os autos foram objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 28 de março de 2006, na qual o julgamento foi convertido em diligência, por unanimidade, com a finalidade que abaixo se reproduz do voto anterior:

"(...) à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de Finsocial, nos períodos informados pela recorrente, informando, inclusive - caso venham a ser apurados -, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar).

Posteriormente e em caso positivo, manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices fornecedores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/6/1997, para extinguir o crédito tributário lançado, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo seja julgado em definitivo por este Colegiado."

Retornaram os autos a esta Câmara municiado do relatório fiscal de fls. 253 e 254.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000337/2003-31
Recurso nº : 131.377
Acórdão nº : 202-17.786

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

A autoridade administrativa efetuou a análise dos autos, expondo suas conclusões minuciosas e claramente no relatório de fls. 253 e 254.

Informa essa autoridade que foram analisados todos os dados trazidos aos autos pela recorrente, a partir dos quais procedeu, primeiramente, à apuração do Finsocial devido no período de janeiro a dezembro de 1988, esclarecendo que a recorrente apurou indébito diverso por haver se utilizado da alíquota de 0,5% quando, naquele ano, a alíquota foi de 0,6%, ocasionando apuração de crédito residual inferior. E também o Finsocial devido no período de janeiro de 1989 a março de 1992.

No período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992 a recorrente efetuou depósitos judiciais da contribuição, em razão da impetração de ação judicial específica. No trânsito em julgado da referida ação, foram convertidos em renda da União 25,5% dos referidos depósitos, sendo o restante levantado pela recorrente.

A atualização monetária dos indébitos realizada pela autoridade administrativa foi a referida no voto condutor da Resolução – os índices estabelecidos na tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997, por serem os índices oficiais utilizados pelo Fisco, tanto para exigir crédito tributário quanto para restituir indébito. Informa a fiscalização que a atualização dos indébitos apurados foi feita com a indexação pela OTN até 02/01/1989, sendo aplicado a partir desta data o sistema de cálculo utilizado pela Secretaria da Receita Federal para os créditos tributários e os indébitos – SICALC.

Segundo a autoridade administrativa, os indébitos assim apurados não foram suficientes para liquidar todo o indébito, como pretendido pela recorrente. decorreu daí que somente os períodos de apuração da contribuição para a Seguridade Social – Cofins, compreendidos entre maio e agosto e parte de setembro de 1997, puderam ser objeto de compensação, restando a descoberto os valores devidos nos períodos de apuração compreendidos entre setembro (parte) e dezembro de 1997, bem como todo o crédito tributário lançado no auto de infração contido nestes autos.

Esclarece, ainda, aquela autoridade que, na impossibilidade de separar as bases de cálculo da matriz e da filial, optou por realizar os cálculos conjuntamente, sem que isso acarretasse prejuízo para a recorrente. As sobras apuradas foram distribuídas entre o auto de infração imputado à matriz no Processo nº 13882.00751/2001-89 e o auto de infração imputado à filial no Processo nº 13882.000752/2001-23 (recursos neste Conselho de nº 131.376 e nº 131.187).

Concorda a recorrente, em sua manifestação acerca da apuração fiscal, que, ao efetuar a compensação, efetivamente, ocorreu o erro de alíquota no ano de 1988, bem como a apropriação de percentual superior a 25,5% dos depósitos judiciais.

Discorda peremptoriamente, entretanto, da forma de atualização do indébito.

Verifica-se nas planilhas apresentadas às fls. 27 a 43 que a recorrente efetuou a apuração do crédito tributário e do indébito como considerou devido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000337/2003-31
Recurso nº : 131.377
Acórdão nº : 202-17.786

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 07
<i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Stape 92136

2º CC-MF Fl. _____

Nelas constam, indevidamente, os já referidos erros de alíquota e de apropriação de depósitos judiciais, bem como a inclusão de atualização monetária nos termos e formas adotadas pelo Poder Judiciário e mais a inclusão de juros de mora.

Para a apuração da Cofins, nos períodos de apuração posteriores a abril de 1992 (fls. 31 e 36), a recorrente utilizou a alíquota de 0,5%, entendendo ser indevido o recolhimento efetuado à alíquota de 2%. Nesse ponto impende esclarecer que o Poder Judiciário determinou a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados em função da impetração de ação específica visando discutir a constitucionalidade e a legalidade dessa exação.

Nas contra-razões apresentadas após a realização da diligência fiscal pela autoridade administrativa, pugna a recorrente pela utilização dos mesmos índices de atualização monetária contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e por ela utilizados no cálculo do indébito.

Ocorre que o Executivo e o Judiciário possuem sistemáticas e índices diversos para apurar a atualização Monetária nos períodos em foco, não havendo como atender a totalidade da pretensão da recorrente, conforme pugna em suas contra-razões.

Não se tratando de apuração de indébito, em razão de determinação contida em sentença judicial transitada em julgado, somente são cabíveis, na esfera administrativa, os índices adotados pela Secretaria da Receita Federal. E tais índices são aqueles que foram observados pela autoridade administrativa ao proceder a apuração e a compensação dos indébitos com os valores devidos pela recorrente e determinados no voto condutor da Resolução.

Dessarte, inexistindo reparo a fazer na sistemática adotada pelo Fisco para apuração do crédito tributário efetivamente devido, impõe-se manter a exigência nos termos em que apurados no auto de infração à fl. 12.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter a parcela do auto de infração nos valores apurados à fl. 12.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA